



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001107-75.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO MOI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0001107-75.2025.8.26.0496

Agravante: Marcelo Moi

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto

Voto n. 1806

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Requisito objetivo preenchido. Indeferimento da pretensão pela ausência do requisito subjetivo. Exame criminológico com aspectos favoráveis ao deferimento da benesse. Demais elementos nos autos que demonstram a presença do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício. Recurso provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Marcelo Moi** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito José Roberto Bernardi Liberal, do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da execução nº 0000727-57.2018.8.26.0509, indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, por julgar não preenchido o requisito subjetivo para tanto (fls. 43/48)

O agravante sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo necessários à promoção de regime almejada. Argumenta, para tanto, que, para além de ostentar boa conduta carcerária, o exame criminológico efetuado é majoritariamente favorável ao deferimento da benesse, apontando projeto concreto de reintegração social, com suporte familiar e proposta laboral, sem que o assistente social tenha indicado contraindicação clara em relação à progressão. Pleiteia, assim, a retificação do *decisum* guerreado, a fim de que lhe seja concedido o referido benefício (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta pelo provimento do recurso (fls. 57/58), e a decisão agravada foi mantida (fls. 59).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do do recurso (fls. 69/71).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 11 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, por duas vezes; com término previsto para 16/03/2028, conforme Cálculo de Pena acostada às fls. 08/11 dos autos.

Indeferido o pedido de progressão ao regime aberto pelo juízo *a quo* (fls. 43/48), insurge-se o recorrente, insistindo fazer jus à promoção.

Pois bem. Na hipótese em apreço, incontroverso o preenchimento do requisito objetivo, que ocorreu em 18 de novembro de 2024 (fls. 11 dos autos).

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, somado ao atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor da unidade prisional na qual se encontra custodiado (fls. 14), o sentenciado foi submetido a exame criminológico para melhor aferição de seu mérito (fls. 25/29).

Indica o juízo guerreado que o relatório social consignou que o apenado *“Faz críticas empobrecidas sobre as conseqüências que o aprisionamento trouxe para a sua vida e para seus familiares (..)”* concluindo ser *“aconselhável que o sentenciado permaneça no regime que se encontra por mais algum período. É preciso que o sentenciado, participe de atividades propostas pelo setor de reintegração, trabalho e educação, de modo a adquirir maturidade e melhores condições subjetivas para a progressão.”* (fls. 25/26)

Contudo, apesar de tal ressalva, o relatório psicológico (fls. 28/29) aponta aspectos positivos à progressão almejada, indicando que *“Autocrítica satisfatória sobre seu histórico criminal”, “Assume seu histórico transgressor. Demonstra arrependimento pelas conseqüências pessoais e familiares e desenvolveu reflexão crítica sobre a problemática social do tráfico de drogas, pautando sua reflexão em sua própria experiência de vida com a dependência química.”* Além de *“participação em cursos educacionais”*, concluindo pela pertinência da progressão.

Além disso, há menção pelo agravante da manutenção do seu vínculo familiar com genitora e filhos, bem como a perspectiva de retornar a trabalhar como pedreiro, apontando para a manutenção de vínculos afetivos e laborais que podem colaborar a sua progressiva reinserção social.

Ressalte-se que o agravante ostenta atestado de bom comportamento carcerário, possui apenas uma falta disciplinar registrada (referente ao descumprimento de regras do trabalho externo e embriaguez, devidamente reabilitada em dez/2023) e possui dias remidos pela dedicação ao trabalho e dedicação aos estudos, indicando sua aptidão ao ingresso no regime intermediário, tal modo que o sistema progressivo – critério norteador da execução penal – deve ser observado.

No cotejo desses aspectos positivos com um único ponto supostamente negativo constante de apenas um dos relatórios – críticas empobrecidas sobre as conseqüências do aprisionamento –, há que se concluir pela prevalência de elementos favoráveis à promoção do sentenciado ao regime semiaberto.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento por parte do d. juízo a quo. Requisito temporal atendido. Aferição do requisito subjetivo por meio de exame criminológico. Parecer da equipe multidisciplinar que aponta aspectos positivos. Atestado de bom comportamento carcerário. Agravante reabilitado da única falta disciplinar anotada em seu prontuário. Requisito subjetivo reconhecido. Benefício concedido. Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000293-97.2024.8.26.0496; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024, grifo nosso).

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Indeferimento. Lapso temporal devidamente cumprido pelo sentenciado. Relatório psicológico favorável à concessão do benefício. Reeducando que não registra falta disciplinar recente e possui bom comportamento carcerário. Longa pena a cumprir e gravidade dos crimes praticados que não constituem óbice à progressão prisional. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007377-11.2023.8.26.0521; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento:
20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023, grifo
nosso).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, de rigor o
deferimento da progressão de regime ao reeducando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso, para conceder a **Marcelo Moi** a progressão ao regime semiaberto.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora